



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.027/2014

(4.12.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 46-83.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Antonio Daltro Moura. Adv.: Augusto Raymundo Bomfim de Paula e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha. Eleições 2012. Candidato a vereador. Identificação de inconsistência no relatório preliminar. Determinação de diligência. Intimação inválida. Acolhimento. Provimento.

1. O encaminhamento de intimação para número de fax diverso daquele informado pelo recorrente à época do registro de candidatura impõe a declaração da sua nulidade e dos demais atos processuais sucessivos, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regularização do feito;

2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 46-83.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Versam os autos acerca de recurso eleitoral (fls. 56/61) interposto por Antonio Daltro Moura contra sentença (fls. 48/49) que julgou não prestadas suas contas referentes à campanha para o cargo de vereador de Salvador, no pleito de 2012.

O recorrente assevera, em síntese, que apresentou à Justiça Eleitoral, em 23.10.2013, às 12:01:31, a prestação de contas final, consoante recibo de entrega acostado à fl. 29.

Salienta que, em decorrência da apresentação das referidas contas, foi expedido relatório preliminar requerendo diligências acerca da supramencionada prestação de contas, tendo sido emitida intimação para o candidato através do telefone (071) 3013-4142.

Nessa cadência, pontua que o aludido telefone não condiz com os contatos do candidato indicados à época do seu registro de candidatura, tampouco com o número do *fax* do partido político pelo qual o recorrente concorreu nas Eleições de 2012.

Destaca, ainda, que, mediante pesquisa realizada, no *site* www.google.com.br, se verificou que o número de telefone (071) 3013-4142, em verdade, está relacionado a uma empresa denominada TERMITE PRAX, consoante consulta acostada aos presentes autos às fls. 64.

O recorrente aduz, neste diapasão, que nem o candidato, nem o partido político foram intimados das referidas diligências, fato que culminou no transcurso *in albis* do prazo estabelecido para regularização das pendências.

RECURSO ELEITORAL Nº 46-83.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

Por derradeiro, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja declarada a nulidade da intimação de fls. 37 e demais atos processuais, eis que há mácula aos ditames do ordenamento jurídico.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 100/102, manifesta-se pelo provimento do recurso, para o fim de anular a intimação de fl. 36-v, com o retorno dos autos ao Juízo de origem. Caso não acolhida a aludida nulidade, pugna o MPE pela manutenção da sentença *a quo*.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 46-83.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Com efeito, o art. 30 da Lei nº 9.504/97 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Neste diapasão, consoante evidenciado no dispositivo legal acima declinado, impõe-se a ocorrência de intimação válida do candidato para que se manifeste, no prazo estipulado, acerca das questões elencadas no relatório preliminar para expedição de diligências.

Perlustrando os presentes fólios verifica-se que, à fl. 36, com fulcro no aludido dispositivo legal e no art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012, foi devidamente determinada a intimação do recorrente para se manifestar no prazo de 72 horas.

Sucedede que, de acordo com os elementos existentes nos presentes autos, se vislumbra que o número de telefone utilizado para transmissão pelo cartório eleitoral da referida intimação não corresponde àquele indicado pelo recorrente na ocasião do seu registro de candidatura.

Assim sendo, o cotejo do documento que comprova a transmissão do *fax* pela unidade cartorária, fl. 38, com aquele acostado à fl. 64, indica que, em verdade, a intimação foi encaminhada para destinatário diverso, alheio à questão posta.

RECURSO ELEITORAL Nº 46-83.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

Além disso, o número para o qual foi encaminhada a aludida intimação também não se coaduna com aquele pertencente ao Partido Verde, agremiação partidária pela qual o recorrente concorreu às Eleições de 2012, sendo imperativo destacar, com amparo no documento acostado aos autos à fl. 63, que o referido grêmio partidário alega não ter recebido qualquer notificação deste Tribunal relativa às contas prestadas por Antônio Daltro Moura.

À vista dessas considerações, em homenagem à garantia constitucional do devido processo legal e com fulcro no disposto no art. 30 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012, dou provimento ao recurso a fim de declarar a nulidade da intimação de fl. 36v, bem assim dos atos processuais sucessivos, determinando, ainda, o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberto o prazo para que o recorrente se manifeste acerca das questões apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 34/35.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de dezembro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator